



salvo se a referida alíquota não estiver nele indicada, hipótese em que o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada na forma do § 1º desta cláusula.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino, sobre a base cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou através de documento de arrecadação previsto na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que:

I - haja previsão, nas respectivas legislações estaduais, da substituição tributária, para as mercadorias nele previstas;

II - as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único estejam submetidas à substituição tributária, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo, ressalvado o emprego da MVA original em substituição à MVA ajustada.

Parágrafo único. Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, inclusive com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino do mês imediatamente anterior, devendo o Estado de origem disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2009.

Paraná - Heron Arzua; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa.

ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) ORIGINAL	MVA (%) AJUSTADA ALÍQUOTA INTERNA TADO DESTINO	CONF. ALÍQUOTA INTERNA NO ES-
9404.10.00	Suportes elásticos para cama	65,86	12%	18%
9404.2	Colchões, inclusive box	65,86	-	78,00
9404.90.00	Travesseiros e <i>pillow</i>	65,86	-	78,00

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 104ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 17 E 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Pauta publicada no DOU de 5-12-2008, Seção 1, págs. 20 e 21.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 9º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Carlos Laranja e Maria Eli Trachtenberg.

2.1. - QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Maria Laura Timponi Nahid, Ana Cláudia Assis dos Passos, Amaury Martins de Oliva, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Amílcar Feres de Carvalho Vianna.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - A Ata da 103ª sessão foi aprovada.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0592 - Processo SUSEP nº 15414.000142/97-14 - Recorrente: Alencar Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cobrar prêmio em valores acima daqueles repassados à seguradora. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1747/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Alencar Corretora de Seguros S/C Ltda. para extinguir a punibilidade em relação ao sócio falecido e à sociedade corretora, uma vez que a requerente trouxe aos autos documentos que atestam sua idoneidade e agregam esclarecimentos prestados pela seguradora no sentido de que teria havido equívocos na emissão das apólices que ensejaram a emissão de novos aditivos, somente corrigidos com a interferência da corretora.

RECURSO Nº 0701 - Processo SUSEP nº 001-05208/94 - Recorrente: Rubens Guimarães de Andrade - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não repassar a seguradora valores percebidos a título de prêmio relativo a seguro de veículo. PENALIDADE: cancelamento do registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1748/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, convalidar a pena do cancelamento do registro em suspensão temporária pelo prazo de 90 (noventa) dias, visto que o recorrente apresentou documentação que, antes da consumação dos fatos delituosos tratados nesse procedimento, tentou desligar-se da sociedade e procurou sindicato da categoria para denunciar as fraudes que estariam sendo cometidas. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, visto que não há previsão legal ou infralegal à aplicação de suspensão temporária.

RECURSO Nº 0736 - Processo SUSEP nº 15414.001846/97-14 - Recorrentes: Eficaz Corretora de Seguros Ltda. e Mauro Neves da Silva - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Se-

guros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação indebita de valores referente a pagamento de indenização de seguro de vida. PENALIDADE: cancelamentos dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1749/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento aos recursos da Eficaz Corretora de Seguros Ltda. e do corretor de seguros, Mauro Neves da Silva, tendo em vista que resta clara a conduta delitosa da corretora e de seu corretor responsável.

RECURSO Nº 0860 - Processo SUSEP nº 15414.004977/98-80 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor e Relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento da indenização por invalidez em seguro de vida com cláusula IPD. PENALIDADE: multa de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1750/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Caixa Seguradora S.A. para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso visto que, uma vez declarada a invalidez permanente por perito de órgão oficial, em laudo capaz de vincular uma decisão administrativa, não pode a companhia se recusar a efetuar o pagamento da indenização ajustada sob a justificativa de não concordar com o laudo oficial. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 0945 - Processo SUSEP nº 10.002300/00-14 - Recorrente: Bozano, Simonsen Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Contabilizar erroneamente o quadro 22P do FIP de dezembro de 1999. PENALIDADE: multa de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1751/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bozano, Simonsen Seguradora S.A., tendo em vista que a peça recursal não traz fatos novos e renova os argumentos antes apresentados e convenientemente analisados e refutados durante o trâmite do processo administrativo na primeira instância.

RECURSO Nº 1046 - Processo SUSEP nº 10.002164/01-99 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atraso na entrega do FIP de dezembro de 2000. PENALIDADE: multa de R\$ 1.338,15. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1752/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, negar provimento ao recurso da HSBC Seguros (Brasil) S.A. uma vez que a seguradora não comprova a autenticidade do contato com funcionário da Regional da SUSEP no Estado de São Paulo e da informação

transmitida. Ressalta-se, ainda, que às fls. 12 e 13 consta informação prestada pelo Chefe da Regional de São Paulo negando veementemente orientação de dilação do prazo para entrega do FIP. As representações da ANAPP, FENASEG e FENACOR concederam atenuante em vista da correção do ato antes do julgamento de primeira instância.

RECURSO Nº 1244 - Processo SUSEP nº 005-0368/99 - II volumes - Recorrentes: PAC'S Corretora de Seguros S/C Ltda e Helio Gabriel de Deus - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação de valor de prêmio de seguro de automóvel não repassado integralmente à seguradora. PENALIDADE: cancelamento dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1753/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer os recursos da PAC'S Corretora de Seguros S/C Ltda. e do corretor de seguros, Helio Gabriel de Deus, em face da sua intempestividade, mesmo se considerarmos a data de 12.3.2002 como marco inicial para contagem de prazo para interposição do recurso, tendo em vista que foi protocolizado mais de 1 (um) mês após a ciência de todo o teor da decisão proferida.

RECURSO Nº 1262 - Processo SUSEP nº 008-0116/99 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1754/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S.A. para expurgar a reincidência explicitada no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso porque a reincidência pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador e não acarreta violação ao princípio da ampla defesa.

RECURSO Nº 1328 - Processo SUSEP nº 008-0058/99 - Recorrente: Unimed Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização relativa a seguro de vida. PENALIDADE: multa de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1755/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Unimed Seguradora S.A. uma vez que não comprova que fez uso da faculdade de adoção de carência na cobertura de morte natural para contratação do seguro ou mesmo para inclusão dos componentes seguráveis na apólice conforme item 9.5 das Condições Gerais da apólice.

RECURSO Nº 1347 - Processo SUSEP nº 15414.001134/98-02 - Recorrente: Dindomani Corretora de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Retenção do prêmio pago à vista quando consta da apólice ter sido ele parcelado em 7 (sete) vezes. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e deferido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1756/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os